

Processo: 1015889

Natureza: MONITORAMENTO DE AUDITORIA OPERACIONAL

Jurisdicionado: Município de Conceição do Mato Dentro

Partes: José Fernando Aparecido de Oliveira, Breno Esteves Lasmar, Júnior Ribeiro de Jesus, Marília Carvalho de Melo

Processo referente: Auditoria Operacional n. 969334

Apenso: Representação n. 1095408

Procuradores: Luiz Édson Bueno Guerra, OAB/MG 74.491; Rodrigo Queiroz Reis, OAB/MG 127.505

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 20/8/2024

MONITORAMENTO. AUDITORIA OPERACIONAL. MITIGAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS NA MINERAÇÃO. DIVERSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS. RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL. ATENDIMENTO DA FINALIDADE. ENCERRAMENTO DO CICLO DE MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO.

Implementadas substancialmente as ações estabelecidas em Plano de Ação elaborado com o objetivo de atender às recomendações feitas por este Tribunal em processos de auditoria operacional, o que se verifica por meio de processo de monitoramento, determina-se seu arquivamento por ter cumprido o objetivo para o qual foi constituído.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no inciso IV do artigo 258 da Resolução 24/2023, Regimento Interno, por ter cumprido o objetivo para o qual foi constituído;
- II) recomendar ao Prefeito do Município de Conceição do Mato Dentro, Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira, que continue envidando todos os esforços necessários à promoção de capacitações para o seu quadro de pessoal; que conclua as ações em realização no município, com vistas ao atendimento às deliberações feitas por este Tribunal; e que aperfeiçoe a transparência e as estratégias de diversificação econômica do município;
- III) determinar o encaminhamento da cópia desta decisão e do Relatório de Impacto de Auditoria Operacional, peça n. 80 do SGAP, ao Prefeito do Município de Conceição do Mato Dentro;

IV) determinar, cumpridas as disposições regimentais, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de agosto de 2024.

DURVAL ÂNGELO

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRIMEIRA CÂMARA – 20/8/2024

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Tratam-se os autos de monitoramento de auditoria operacional (n. 969.334) realizada no Município de Conceição do Mato Dentro, que teve por objetivo avaliar o desempenho das políticas públicas municipais na mitigação dos impactos negativos da mineração, em especial os ambientais e os de concentração (não diversificação) das atividades econômicas.

No acórdão exarado naqueles autos (SGAP – peça 05) foram deliberadas diversas recomendações e determinações à Prefeitura do Município, que deveriam nortear a elaboração de plano de ação visando implementá-las. A saber:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da ata de julgamento e diante das razões expendidas no voto da Relatora, em: **I)** julgar procedentes os apontamentos feitos pela equipe de auditoria no relatório de fls. 219/252; **II)** recomendar ao atual Prefeito de Conceição do Mato Dentro, com fundamento no art. 6º da Resolução n. 16/2011, que promova as necessárias ações de acompanhamento e fiscalização do pagamento dos recursos da CFEM decorrentes das atividades de extração mineral desenvolvidas no Município, com ênfase na capacitação dos servidores designados para essas atividades e na renovação do Acordo de Cooperação Técnica com o DNPM, devendo ser especificadas as medidas que serão adotadas para operacionalizar as atividades nele previstas e para a sistematização do arquivamento dos documentos referentes às iniciativas da Prefeitura Municipal, e que adote as seguintes medidas: a) aprimoramento dos procedimentos de arquivamento de documentos referentes à Política Municipal de Turismo e à Política de Desenvolvimento da Atividade Rural, bem como de outros projetos relacionados à diversificação econômica local, a fim de que seja preservada a memória dessas iniciativas para futuras consultas, auditorias e prestações de contas; b) aprimoramento do arquivamento e da organização documental no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, a fim de agilizar a localização e o fornecimento das informações solicitadas pelos órgãos de controle; c) aprimoramento das ações de monitoramento e fiscalização ambiental, com destaque para ações que visem à estruturação do setor competente e à capacitação dos servidores; d) aprimoramento da forma de encaminhamento das informações prestadas à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável quanto ao descumprimento de condicionantes nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos localizados em seu território, mediante a formalização das comunicações expedidas; e) aprimoramento dos procedimentos relativos à operacionalização do FUNDEMA e à evidenciação de suas movimentações financeiras; **III)** determinar, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução n. 16/2011, que o Prefeito apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) plano de ação que contemple as medidas que serão adotadas para o atendimento das recomendações, devendo indicar responsáveis, fixar prazos e registrar os benefícios que espera obter com a consecução das ações definidas; b) cronograma de ações referentes à elaboração do Plano Diretor de Turismo, do Plano de Gestão dos Atrativos Turísticos e do Plano de Desenvolvimento Rural, devendo ser indicados os responsáveis e as datas de início e conclusão de cada etapa; c) relatórios que evidenciem o encaminhamento dado às demandas apresentadas à Ouvidoria; **IV)** determinar ao Prefeito que informe a esta Corte, tão logo ocorra, a aprovação e a promulgação da lei do Plano Diretor Municipal, devendo apresentar cópia do texto normativo, no caso de não ser possível seu acesso por meio eletrônico; **V)** determinar que a Secretaria da Primeira Câmara informe ao Prefeito: a) que o não cumprimento das determinações no prazo estipulado poderá ensejar a aplicação de multa pessoal, nos termos

do inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008; b) que o instrumento próprio para o esclarecimento de dúvidas sobre matéria de competência desta Corte é a Consulta, cujo procedimento é regulado pelos arts. 210, 210-A, 210-B, 210-C, 210-D e 210-E da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, assim, caso seja de seu interesse, deverá enviar, por meio de formulário eletrônico disponível no site do Tribunal, o questionamento quanto à viabilidade de contratação de consultoria especializada para fins de capacitação, atentando para o preenchimento dos requisitos regimentais; **VI)** determinar que a Secretaria da Primeira Câmara providencie a autuação do plano de ação e da documentação enviada pelo gestor, como processo de monitoramento, para fins de verificação do cumprimento das ações a serem adotadas para o atendimento das recomendações e determinações, bem como a eficácia das medidas já implantadas, dentre as quais se insere a criação da Ouvidoria Municipal; **VII)** determinar o arquivamento dos autos, após a realização das providências cabíveis no âmbito desta Corte.

Assim, às fls. 265 a 314 do processo 969.334 (auditoria operacional) foi apresentada, pelo ente municipal, documentação referente ao Plano de Ação. Tal documentação foi autuada sob o número 1.015.889 e renumerada de fls. 01 a 50 (SGAP – peça 19), dando origem ao presente processo de monitoramento. Ocorre que a Unidade Técnica, no relatório referenciado à peça n. 07 do SGAP, opinou pela adequação do referido plano de ação, uma vez que este não estaria em conformidade com a Resolução 16/2011 do TCE/MG.

Promovida a intimação em questão, a Prefeitura apresentou novamente o plano de ação, autuado às fls. 152 a 157 (SGAP – peça 19), estabelecendo medidas, prazos e responsáveis para implementar e cumprir as recomendações do supradito acórdão. A documentação foi reexaminada pela Unidade Técnica à peça 12 do SGAP que, desta vez, concluiu pela aprovação do plano.

Em consonância com o entendimento da Unidade Técnica, o referido plano de ação foi finalmente aprovado, em 16 de junho de 2020, por deliberação Colegiado da Primeira Câmara, em acórdão de minha relatoria (SGAP – peça 15). A saber:

(...). Como observado pela Unidade Técnica, todas as recomendações/determinações da auditoria operacional foram contempladas com uma ou mais ações específicas para o cumprimento de cada uma delas, além disso, foram observados os requisitos do parágrafo primeiro do artigo 8º da Resolução n. 16/2011, indicando-se, além das ações, os responsáveis, o prazo para implementação e os benefícios esperados.

Considerando todo o exposto e a pertinência entre as ações propostas no plano para a efetivação das recomendações/determinações da auditoria operacional, voto pela aprovação do plano de ação apresentado às fls. 153 a 157 (...)

Diante do não envio do primeiro relatório parcial de monitoramento, foi encaminhado ao Prefeito do Município de Patrocínio, Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira, o Ofício n. 19610/2020 (SGAP – peça 30), determinando, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, o cumprimento da referida diligência.

Ocorre que, como não houve manifestação do gestor ao supradito Ofício, a intimação foi reiterada pelo Ofício n. 2815/2021. Decorrido o prazo da determinação e, novamente, não encaminhado o relatório parcial de monitoramento, O Colegiado da Primeira Câmara, em 17/08/2021, deliberou pela aplicação de multa por descumprimento de determinação e determinou prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis para o envio do primeiro relatório parcial de monitoramento.

Apresentado o mencionado relatório, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Auditoria Operacional para análise da documentação enviada pela prefeitura às peças 51-52 e 56-57. Desse modo, à peça n. 64 do SGAP, a Unidade Técnica solicitou nova intimação ao

Prefeito de Conceição do Mato Dentro, determinando o complemento de informações necessárias à elaboração do Relatório Final de Monitoramento.

Por fim, promovida a intimação em questão, a prefeitura enviou documentação complementar (SGAP- peça 77 e 78), a qual foi suficiente para elaboração do Relatório Final de Monitoramento pela Unidade Técnica, à peça 80 do SGAP, pelo qual propôs o encerramento do ciclo de monitoramento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 169 da Resolução 24/2023 (Regimento Interno), o monitoramento “é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos”.

Especificamente quanto às auditorias operacionais, o art. 10 da Resolução 16/2011 – TCE/MG, sem destoar da disposição regimental, estabelece que o monitoramento “constitui uma das etapas da auditoria operacional que objetiva o cumprimento das deliberações nela exaradas e os resultados dela advindos”.

Conforme relatado, as deliberações deste Tribunal de Contas no âmbito do processo de auditoria operacional n. 969.334 foram relacionadas no acórdão referente à peça n. 05 do SGAP, na forma de recomendações e determinações feitas à Prefeitura de Conceição do Mato Dentro e aprovadas pelo Colegiado da Primeira Câmara, *objetivando a mitigação dos impactos negativos da mineração, em especial os ambientais e os de concentração (não diversificação) das atividades econômicas.*

Observadas as recomendações/determinações e com base no art. 8º da Resolução 16/2011, a Prefeitura elaborou Plano de Ação, evidenciando medidas, prazos e responsáveis pelo seu cumprimento. *Assim, após a sua aprovação, o referido plano adquire a qualidade de compromisso obrigacional assumido pelos gestores.* É o que estabelece o § 3º do art. 8º da Resolução 16/2011:

§3º Aprovado, o plano de ação terá a natureza de compromisso do órgão ou entidade auditada com o Tribunal.

Desse modo, conforme preceitua o art. 15 da mesma Resolução, eventual descumprimento injustificado do compromisso firmado no plano de ação poderá ensejar, entre outras medidas, aplicação de multa aos responsáveis, comunicação do fato ao relator do processo de prestação de contas do órgão ou entidade auditada e ao Ministério Público de Contas para adoção das providências legais cabíveis, sem prejuízo do ressarcimento ao erário no caso de dano.

Dito isto, o monitoramento encerra o ciclo da auditoria operacional ao examinar a implementação das recomendações e a avaliação do impacto resultante, colaborando para a melhoria do controle, por meio da mobilização de atores sociais no acompanhamento e na avaliação dos objetivos, da implementação e dos resultados das políticas públicas.

No Relatório Final de Monitoramento (SGAP – peça 80), a Unidade Técnica assim concluiu quanto ao implemento das ações planejadas para atendimento de cada recomendação/determinação:

1. Recomendações.

Atuação do Executivo Municipal no Acompanhamento e fiscalização da CFEM.

Recomendação - Acórdão TCE/MG. A). Promover ações necessárias de acompanhamento e fiscalização do pagamento dos recursos da CFEM decorrentes de atividades de extração mineral desenvolvidas no Município, com ênfase na capacitação dos servidores designados para essas atividades e na renovação do Acordo de Cooperação técnica com o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), devendo serem especificadas as medidas que serão adotadas para operacionalizar as atividades nele previstas e para sistematização do arquivamento dos documentos referentes às iniciativas da Prefeitura Municipal.

Conclusão: implementada.

Os Recursos Da CFEM e as Políticas de Diversificação da Economia Local.

Recomendação - Acórdão TCE/MG - B). Aprimoramento dos procedimentos de arquivamento de documentos referentes à política municipal do turismo e a política de desenvolvimento da atividade rural, bem como de outros projetos relacionados à diversificação econômica local, a fim de que seja preservada a memória dessas iniciativas para futuras consultas, auditorias e prestações de contas.

Conclusão: implementada.

Participação Do Município de Conceição do Mato Dentro no Âmbito do Licenciamento e na Fiscalização das Condicionantes e dos Impactos Ambientais Decorrentes da Atividade Minerária: Implementadas.

Recomendações - Acórdão TCE/MG

C). Aprimoramento do arquivamento e da organização documental no âmbito da Secretaria Municipal de meio ambiente e gestão urbana, a fim de agilizar a localização e o fornecimento das informações solicitadas pelos órgãos de controle.

D). Aprimoramento das ações de monitoramento e fiscalização ambiental, com destaque para ações que visem à estruturação do setor competente e à capacitação dos servidores.

E). Aprimoramento da forma de encaminhamento das informações prestadas à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável quanto ao descumprimento de condicionantes nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos localizados em seu território, mediante a formalização das comunicações expedidas.

F). Aprimoramento dos procedimentos relativos à operacionalização do FUNDEMA e à atividade de suas movimentações financeiras.

G). Apresentação de cronograma de ações referentes à elaboração do Plano Diretor de Turismo.

J). Apresentação de cronograma de ações referentes à elaboração do Plano de Desenvolvimento Rural.

Conclusão: implementadas.

H) Apresentação de cronograma de ações referentes à elaboração do plano de gestão de atrativos turísticos (PGAT).

I). Apresentação de cronograma de ações referentes à elaboração do plano de desenvolvimento rural.

Conclusão: parcialmente implementadas.

A Administração Municipal e os Mecanismos de Transparência da Gestão Pública em um Contexto Minerador

Recomendação – Acórdão TCE/MG – L). Apresentação de relatórios que evidenciam o encaminhamento dado às demandas apresentadas à ouvidoria:

Conclusão: implementada

2. Determinação

Determinação– Acórdão TCE/MG – A). Informe a esta corte, tão logo ocorra, a aprovação e a promulgação da lei do plano diretor municipal, devendo apresentar cópia do texto normativo, no caso de não ser possível seu acesso por meio eletrônico

Conclusão: implementada

Nota-se que as recomendações parcialmente implementadas são: a elaboração do plano de gestão de atrativos turísticos e do plano de desenvolvimento desses atrativos, mencionadas acima nos itens “H” e “I”, respectivamente.

Conforme relatório técnico, a *elaboração do plano de gestão de atrativos turísticos (recomendação, item “H”)* teve a sua conclusão comprometida em virtude do advento da Lei Municipal n. 2.355/2021, esta que não contempla mais o Plano Geral de Atrativos Turísticos (PGAT). Ademais, o gestor informou que 90% dos atrativos estão inseridos em áreas particulares ou de propriedade do Estado de Minas Gerais e, os demais atrativos restantes relativo a parcela de 10%, correspondem ao Parque Natural Municipal do Tabuleiro, em que a gestão é compartilhada com o Estado por intermédio do IEF e o Parque Natural Municipal Salão de Pedras, cujos planos de manejo desses atrativos encontram-se discriminados na forma dos Anexos II e III (peça 78 SGAP).

No entanto, a equipe técnica constatou que houve aperfeiçoamento na promoção do Turismo no município, principalmente no que se refere ao Portal do Turismo (<https://turismo.cmd.mg.gov.br/-turismo/>). De fato, ao acessá-lo, é possível identificar com facilidade os principais atrativos turísticos, rotas turísticas, dicas gastronômicas, hospedagens, notícias e informações aos cidadãos e visitantes interessados no turismo de Conceição do Mato Dentro. Certamente, isso beneficia o setor e a sociedade no geral, construindo um marketing positivo que estimula a visitação da cidade, *razão pela qual a Unidade Técnica concluiu pelo cumprimento parcial da recomendação em questão.*

No que se refere ao plano *de desenvolvimento desses atrativos (recomendação, item “I”)*, o adimplemento parcial ocorreu pelo mesmo motivo: o advento da Lei Municipal n. 2.355/2021, que excluiu o PGTA (Plano Geral de Atrativos Turísticos).

Segundo a Unidade Técnica, *em que pese os esforços envidados pelo município na elaboração do plano de manejo*, o seu desenvolvimento restou comprometido com a vigência da referida legislação e, por consequência, as propostas apresentadas no plano de ação não foram implementadas.

Apesar disso, o Relatório Final de Monitoramento demonstra a execução satisfatória das medidas aprovadas no plano de ação. O Município de Conceição do Mato Dentro conseguiu implementar a maioria das recomendações e a determinação fixadas. No tocante às recomendações, 82% foram implementadas e 18% foram implementadas parcialmente. Já a determinação foi cumprida, ou seja, 100%.

Ao fim, a Unidade Técnica opinou pelo encerramento do presente ciclo de Monitoramento de Auditoria Operacional, com o consequente arquivamento dos autos.

Nesta ocasião, considerada a relação histórica do estado de Minas Gerais com a atividade extrativa de mineração, especialmente quanto ao relativo protagonismo desse setor no desenvolvimento do Município de Conceição de Mato Dentro, reconheço as dificuldades encontradas na implementação de medidas voltadas à estimulação do turismo. Pondero, ainda, que as 02 (duas) recomendações parcialmente implementadas não desqualificam os esforços envidados pelo Município nos compromissos assumidos no Plano de Ação, com a objetivo de *mitigar os impactos negativos da mineração, em especial os ambientais e os de concentração (não diversificação) das atividades econômicas*.

Nesta linha, **acolho a sugestão da Unidade Técnica para encerrar este ciclo de monitoramento e arquivar o processo**, com fundamento no inciso IV, do artigo 258 do Regimento Interno, por entender que foi cumprida a finalidade prevista no art. 10 da Resolução 16/11, **tendo sido as ações constantes do Plano de Ação substancialmente implementadas** e tendo a Prefeitura do Município de Conceição do Mato Dentro demonstrado empenho e comprometimento na mitigação dos impactos negativos da mineração.

Recomendo ao Prefeito do Município de Conceição do Mato Dentro, Sr. Jose Fernando Aparecido de Oliveira, que continue envidando todos os esforços necessários à promoção de capacitações para o seu quadro de pessoal; conclusão das ações em realização no município, com vistas ao atendimento às deliberações feitas por este Tribunal; e o aperfeiçoamento da transparência e das estratégias de diversificação econômica do município.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, com fundamento no inciso IV do artigo 258 da Resolução 24/2023, Regimento Interno, por ter cumprido o objetivo para o qual foi constituído.

Recomendo ao Prefeito do Município de Conceição do Mato Dentro, Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira, que continue envidando todos os esforços necessários à promoção de capacitações para o seu quadro de pessoal; conclusão das ações em realização no município, com vistas ao atendimento às deliberações feitas por este Tribunal; e o aperfeiçoamento da transparência e das estratégias de diversificação econômica do município.

Encaminhe-se cópia desta decisão e do Relatório de Impacto de Auditoria Operacional, peça 80 do SGAP, ao Prefeito do Município de Conceição do Mato Dentro.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS